ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13851.900219/2006-35

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13851.900219/2006-35
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1001-000.428 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	3 de abril de 2018
Matéria	IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente	TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COMPENSAÇÃO

FATO GERADOR 31/05/2002

O valor do débito tributário confessado em DCTF não pode ser alterado mediante a retificação da DCTF após o término do período decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da 5ª Turma da DRJ/POR, acórdão nº. 14-29.121 , que por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o seu direito creditório.

Por economia processual passo a adotar o suscinto relatório elaborado pela DRJ, *in verbis:*

> *A manifestação de inconformidade interposta atende aos pressupostos de admissibilidade. Assim sendo, dela conheço.*
>
> *O valor do indébito com o qual a contribuinte declarou a compensação, objeto deste processo, seria originário de pagamento indevido ou a maior de imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ), código de receita: 3373, no valor de R$ 25.858,64, relativo ao primeiro trimestre de 2002.*
>
> *Com efeito, no que diz respeito ao IRPJ, atinente ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2002, observo que a contribuinte retificou a DCTF do 2° trimestre de 2002, para alterar, para menos, o quantum da dívida originariamente declarada, de R$ 49.662,52 para R$ 23.505,54, de sorte a delinear o crédito pretendido.*
>
> *Tenha-se presente, ainda, que referido ato ocorreu somente em07/06/2008, consoante comprova o recibo de entrega via intemet à fl. 19.*
>
> *A contribuinte, portanto, pretende que o indébito fiscal se exteriorize tão somente com os dados declarados em sua DCTF do 2° trimestre de 2002.*
>
> *Nesse sentido, não se pode olvidar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-o com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente e análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o montante de tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.*
>
> *Inclusive, por se tratar de contribuinte sujeita ao regime de apuração dos tributos com base no lucro real, esta deveria, ao fim de cada período-base de incidência do tributo, apurar o lucro liquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, que serão transcritos no Livro de Apuração de Lucro Real (LALUR), nos termos dos artigos 7° e seu § 4°, e 8°, inciso I, ambos do Decreto-Lei n° 1.598. de 1977. in verbis:*
>
> *"Art 7° - O lucro real será determinado com base na escrituração que 0 contribuinte deve manter. com observância das leis comerciais e fiscais.*
>
> *K»-)*
>
> *§ 4° - Ao fim de cada período-base de incidência do imposto o contribuinte deverá apurar 0 lucro liquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial. do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados.*

Art 8° - O contribuinte deverá escriturar, além dos demais registros requeridos pelas /eis comerciais e pela legislação tributária, os seguintes livros:

1 - de apuração de lucro real. no qual: ' a) serão lançados os ajustes do lucro liquido do exercício, de que tratam os §§ 2°e 3"do artigo 6":

b) será transcrito a demonstração do lucro real (§ 1 Ú;

(~- -)~ 'I Neste contexto, a contribuinte deveria trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis, dentre estas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo do IRPJ a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, os Livros Diário e Razão, Lalur, etc., tudo de forma a ratificar o indébito pleiteado.

Consoante noção cediça, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999: ç "art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. art. 93, § 1º)

No caso presente, a recorrente, com o recurso a esta instância julgadora,nada apresentou, além da própria DCTF-retificadora.

Ora, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, a restituição também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante.

Por tais razões, a contribuinte, quando apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, provar um crédito tributário a seu favor para ter o direito de extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário seja 0 fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

A propósito do tema, cumpre destacar 0 informativo de jurisprudência do STJ de n° 320, de 14 a 18 de maio de 2007, que trouxe o seguinte julgado:

RESTITUIÇÃO. INDEB1TO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

A recorrente aduz que a eventua1restituição se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com s devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza pode ser a União condenada à

restituição dos valores postulados (vela via da compensação), sob pena de infração ao principio do enriquecimento sem causa.

Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso.do argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007. (gn)

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou o recurso voluntário tempestivo e que atende aos demais requisitos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, no qual:

Preliminarmente, argumenta, em síntese, que o auditor fiscal utilizou-se de presunções para indeferir o seu pleito e que ficou configurado o "abuso de poder";

Alegou cerceamento do seu direito de defesa posto que não foi intimado a prestar esclarecimentos, que deveria ter sido intimado a prestar, em prazo razoável, todos os esclarecimentos e que (reproduzo a seguir:

O Auditor do fisco não solicitou à Recorrente qualquer esclarecimento quanto a origem dos créditos, tampouco quanto a contabilização deste, de fato tem-se que a Recorrente declarou seu crédito por pagamento indevido ou a maior e juntou a declaração dos tributos federais devidos Retificadora) de onde se verifica facilmente a divergência entre os recolhimentos realizados e os valores efetivamente devidos, constatando-se assim a diferença a seu favor como crédito, em total desrespeito à garantia constitucional do direito do amplo direito de defesa e do contraditório.

Assim, como o contribuinte (Recorrente) não pôde exercer o direito de defesa durante o processo de fiscalização, a lavratura do AIIM em referência, inclusive o lançamento tributário, são nulos.

O cerceamento apontado pela Recorrente não diz respeito à oportunidade de defesa e recursos administrativos, mas sim na ação fiscalizadora (verificação da declaração de compensação),

de forma a evitar a cobrança de débito tributário indevido e conseqüentes prejuízos e despesas correlatas.

Igualmente quanto o direito ao contraditório, pois a Recorrente não pode apresentar qualquer argumento contra ao que foi acusada de infringir a legislação, tendo sido, portanto, tolhida de garantia constitucional, uma vez que após a não homologação da declaração de compensação trata-se de processo administrativo garantido por legislação especial.

Alegações de Mérito:

A recorrente é tributada pelo lucro real trimestral;

A recorrente, equivocadamente, apurou os valores de CSLL e IRPJ, em cada trimestre, fracionando o recolhimento nos três meses seguintes;

Efetuou o pagamento a maior que o devido;

Apresenta tabela demonstrando o valor recolhido a maior (fl 39);

Argumenta que o relatório denominado "informação fiscal" indicou que os créditos já tinham sido utilizados não restando mais créditos disponíveis;

Em síntese, reclama que houve análise dos documentos e que a recorrente não foi notificada para efetuar a comprovação e que não houve diligência;

Afirma que houve duplicidade de cobrança; e afirma que os créditos apontados representam tributo pago a maior ou indevidamente e que a sua não homologação resultará em duplicidade, também.

Por último, requer:

1) Seja reformada a decisão recorrida e julgado procedente o presente RECURSO em todo seu conteúdo; ` 2) Seja julgada improcedente a cobrança do débito apontado nestes autos e que o valor correspondente seja homologado para efeito de compensação do débito ali apontado;

3) Seja o Processo Administrativo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) homologado em toda sua totalidade e determinado o arquivamento do mesmo;

4) Seja o alegado provado por todos os meios em direito admitidos, inclusive documentais, caso outros, além daqueles que estão sendo juntados nesta data, venham a surgir; .

5) Protesta-se, desde já por sustentação oral;

*. 6) E, por fim, seja, dado íntegra*I provimento ao presente RECURSO, para o fim de ser decretada a insubsistência do VALOR NÃO HOMOLOGADO no processo Administrativo 13851300219/2006-35 de compensação de créditos, sendo este devidamente arquivado.*

A recorrente anexou cópias de PERD/COMP, DCTF, BALANCETES e DIPJ para suportar os seus argumentos.

A DRJ, por sua vez, alegou, em seu acórdão, que cabe ao contribuinte fazer prova da existência e composição dos débitos, mediante confrontando-o com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente e análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o montante de tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado (antes mencionado, na íntegra e aqui repetido apenas para ratificar os argumentos) como segue:

> *Inclusive, por se tratar de contribuinte sujeita ao regime de apuração dos tributos com base no lucro real, esta deveria, ao fim de cada período-base de incidência do tributo, apurar o lucro liquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, que serão transcritos no Livro de Apuração de Lucro Real (LALUR), nos termos dos artigos 7° e seu § 4°, e 8°, inciso I, ambos do Decreto-Lei n° 1.598. de 1977. in verbis:*
>
> *...*
>
> *Neste contexto, a contribuinte deveria trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis, dentre estas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo do IRPJ a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, os Livros Diário e Razão, Lalur, etc., tudo de forma a ratificar o indébito pleiteado.*
>
> *Consoante noção cediça, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:*
>
> *No caso presente, a recorrente, com o recurso a esta instância julgadora, nada apresentou, além da própria DCTF-retificadora.*

A recorrente anexou diversas provas, entretanto a DCTF retificadora foi apresentada em 07/06/2008, relativamente ao 2° trimestre de 2002, portanto, após transcorrido o prazo decadencial.

Não restam dúvidas de que a DCTF constitui confissão de dívida, a alteração do lançamento se dá mediante a retificação da originalmente entregue. Se isto não ocorrer, o crédito tributário fica mantido.

O Parecer Normativo COSIT n° 2/2015, assim dispõe:

> *3- É possível o reconhecimento do crédito com base em provas ou indícios sem a retificação da DCTF? Não. A DCTF é confissão de dívida, portanto sua retificação é imprescindível para o reconhecimento do crédito. A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores*

> *informados na DCTF afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento do pedido.*

A súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça - STJ assim enunciou:

> *A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.*

Quanto ao pedido de sustentação oral de suas razões de defesa, a recorrente deverá seguir o § 2º, do art. 61-A, do RICARF - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que dispõe da forma e do momento oportuno para tal, *verbis:*

> *§ 2º (...) eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, (...). (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)*

Portanto, nego provimento ao presente recurso não cabendo o reconhecimento do direito creditório.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva